

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 604/2024

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 233/24 - ALTERA A LEI Nº. 19.781, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA A SAÚDE NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

/2024

Altera a Lei nº. 19.781, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a assistência à saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 5º da Lei nº. 19.781, 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 5º...

(...)

§ 1º Os membros e servidores com deficiência ou portadores de doença grave, ou que tenham dependentes que se enquadrem no mesmo perfil, farão jus ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do auxílio-saúde definido na forma do caput.

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior se estende aos membros e servidores optantes do sistema previsto no Decreto nº 5.303 de 04/02/2002, o qual terá como referência a respectiva faixa etária para o pagamento do auxílio-saúde.

§ 3º É considerada pessoa com deficiência aquela definida pela legislação e pessoa portadora de doença grave aquela prevista por lei para a concessão de isenção do imposto de renda.

§ 4º O percentual de 50% será concedido para cada membro, servidor ou dependente que se enquadre nas hipóteses previstas no § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:3601783
8865

Assinado de forma digital
por MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.10.10 15:27:51
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Ordinária propõe a criação de acréscimo de 50% sobre o valor do auxílio-saúde definido no caput do art. 5º da Lei Estadual 19.781/2018, aos/às membros/as e servidores/as com deficiência ou portadores/as de doença grave, ou que possuam dependentes que se enquadrem no mesmo perfil. Por razões de isonomia, o benefício será estendido aos/às membros e servidores/as optantes do sistema previsto no Decreto nº 5.303 de 04/02/2002, o qual terá como referência a respectiva faixa etária para o pagamento do auxílio-saúde.

As pessoas com deficiência são historicamente estigmatizadas, discriminadas e segregadas, conforme reconhece a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito pátrio com status constitucional¹, assim como as pessoas portadoras de doença grave.

Reconhecendo a dignidade, a autonomia, a efetiva participação social e o exercício de todos os seus direitos humanos em igualdade de condições, o desenho constitucional brasileiro atribui uma série de obrigações ao Estado para incluir esse grupo na sociedade, dentre eles, o implemento do direito à saúde, o qual não corresponde apenas ao tratamento e à prevenção dos riscos e doenças, mas também aos processos de habilitação e de reabilitação. Esse processo terapêutico, conduzido por equipe multidisciplinar², tem o intuito de capacitar as pessoas com deficiência ou portadoras de doença grave com as habilidades necessárias para o exercício de sua autonomia e de todos os direitos de cidadania. Por consequência, esse grupo acaba suportando demandas específicas na área da saúde que implicam, necessariamente, em despesas extraordinárias.

Dentro dessa perspectiva, faz-se necessário implementar mecanismos capazes de contribuir para a promoção da inclusão daqueles membros/as e servidores/as que têm deficiência ou doença grave, ou que tenham algum dependente nessas condições, considerando, especialmente, as maiores despesas suportadas com a assistência à saúde, que acentuam a desigualdade deste grupo em relação aos demais.

Nesse sentido, com o objetivo de fomentar a assistência integral à saúde desse grupo historicamente vulnerável, a presente intervenção legislativa cria o acréscimo no

¹ Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência - Convenção de Nova Iorque (Decreto 6.949/2009).

² Em geral, a equipe multidisciplinar é composta por médicos, dentistas, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, assistentes sociais, dentre tantos outros.

auxílio-saúde do/a membro/a e do/a servidor/a com deficiência ou portador/a de doença grave, ou daqueles/as que tenham algum/a dependente com esse perfil, para contribuir com o pagamento de despesas extraordinárias e com o acesso aos recursos e às tecnologias assistivas³ de promoção e prevenção de riscos e doenças e aos processos de habilitação e reabilitação de funções e habilidades para o exercício dos direitos em igualdade de condições.

Portanto, trata-se de medida que concretiza o direito à isonomia, em sua acepção material, em prol da integração social desse grupo, a qual está em sintonia com a aspiração social de construção de uma sociedade justa e solidária, que respeite a dignidade e os direitos de cidadania das pessoas com deficiência ou portadoras doença grave, que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil⁴.

A propósito do tema, a Constituição Federal incumbe ao Estado do Paraná a competência para legislar sobre a proteção, a integração social e a garantia de direitos das pessoas com deficiência⁵ e o dever de promover a assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem por meio da criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência⁶.

Por sua vez, a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência reconhece que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência, e que o Estado brasileiro, enquanto signatário, tem o dever de adotar todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, oferecendo programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas⁷.

A Lei Brasileira de Inclusão - Lei 13.146/2015, que regulamenta os direitos da pessoa com deficiência em consonância com as normas previstas no sistema universal de direitos humanos, também assegura à pessoa com deficiência o acesso aos serviços

³ Por tecnologia assistiva, consideram-se todos produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (art. 3º, III, da Lei Brasileira de Inclusão - Lei 13.146/2015).

⁴ Arts. 1º, II e III, e 3º, I e IV, da Constituição Federal.

⁵ Arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal

⁶ É assim que prescreve o art. 227, § 1º, II, da Constituição Federal.

⁷ É o que dispõe o art. 25 da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência - Convenção de Nova Iorque (Decreto 6.949/2009).

de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação⁸.

Por fim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná - Lei 18.419/2015 atribui aos órgãos e entidades deste ente federativo o dever de assegurar o pleno exercício do direito à saúde e sua respectiva assistência integral à pessoa com deficiência, a qual compreende não só o tratamento e a prevenção dos riscos e doenças, mas também os processos de habilitação e reabilitação, com todos os recursos e insumos a eles inerentes⁹.

O benefício é estendido às pessoas com doença grave, que são aquelas definidas pela Lei 7.713/1988¹⁰ para fins de isenção do imposto de renda, tendo em vista que compartilham de características similares no seu processo de inclusão social.

Com efeito, a política ora proposta é coerente com o sistema jurídico de proteção e, portanto, aperfeiçoa a assistência à saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado para proporcionar maior bem-estar e qualidade de vida aos membros e servidores e a seus dependentes, através do acréscimo de 50% sobre o valor recebido na forma do art. 5º da Lei nº 19.781/2018, benefício limitado a uma quota por entidade familiar, o que significa que, independente do número de pessoas que se enquadrem no perfil delimitado, o valor será unitário e não cumulativo.

Vale ressaltar que a mesma política é adotada no âmbito do Poder Judiciário, inaugurada pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de maio de 2023 por intermédio da Resolução nº 500/2023, que alterou o programa de assistência à saúde suplementar de magistrados e servidores regulamentado pela Resolução nº 294/2019¹¹, e foi seguida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Decreto Judiciário nº 220,

⁸ Art. 24 da Lei Brasileira de Inclusão - Lei 13.146/2015.

⁹ Arts. 2º, 7º, II, 16 e 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná - Lei 18.419/2015.

¹⁰ Segundo o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, são as seguintes doenças graves: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) Alienação Mental Cardiopatia Grave Cegueira (inclusive monocular) Contaminação por Radiação Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante) Doença de Parkinson Esclerose Múltipla Espondiloartrose Anquilosante Fibrose Cística (Mucoviscidose) Hanseníase Nefropatia Grave Hepatopatia Grave Neoplasia Maligna Paralisia Irreversível e Incapacitante Tuberculose Ativa.

¹¹ Art. 5º, § 5º, da Resolução 294/2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3129>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

de 2 de maio de 2024¹², que alterou o Decreto Judiciário nº 552/2019¹³.

Nesse vértice, é importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal reconhece a simetria constitucional e o paralelismo institucional entre a Magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública como elemento fundamental para o fortalecimento dessas instituições e da própria garantia do estado democrático de direito, sobretudo com o advento da EC nº 80/2014, que estendeu os mesmos princípios, garantias, prerrogativas e vedações inerentes à magistratura aos membros desta Instituição (art. 134, § 4º, da Constituição Federal)¹⁴.

Assim, por razões de simetria institucional e em prol da proteção das pessoas com deficiência ou portadoras de doença grave, a política proposta também deve ser adotada no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio, e por representar importante medida institucional, requer-se a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovamos, na oportunidade, os protestos de alta estima e consideração.

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017
838865

Assinado de forma digital
por MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.10.10
15:28:08 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

¹² Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4707575>>.

Acesso em: 7 ago. 2024.

¹³ Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4686856>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

¹⁴ Há inúmeros julgados nesse sentido, como, por exemplo, a ADI-MC 5296, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/05/2016, DJe 11/11/2016 e, posteriormente, no julgamento de mérito, em 05/11/2020, DJe 11/11/2020.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Defensoria Pública do Paraná informa que a aprovação do presente Projeto de Lei representará um impacto orçamentário estimado em R\$ 24.553,22 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) no exercício 2024, bem como o valor de R\$73.659,66 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para os exercícios 2025 e 2026.

Valor Base	50%	Unitário	Impacto
696,24	348,12	3	1.044,36
807,87	403,94	3	1.211,81
881,45	440,73	6	2.644,35
1237,79	618,90	2	1.237,79
			6.138,31

2024	2025	2026
4.177,44	12.532,32	12.532,32
4.847,22	14.541,66	14.541,66
10.577,40	31.732,20	31.732,20
4.951,16	14.853,48	14.853,48
24.553,22	73.659,66	73.659,66

* considerados até 4 meses em 2024

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017
838865

Assinado de forma
digital por MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.10.10
15:28:19 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO que a despesa objeto da Informação nº 396/2024/DOF possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2024, Lei nº 21.862/23, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, Lei nº 21.861/23, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, Lei nº 21.587/23.

Curitiba, data da assinatura digital.

MATHEUS	Assinado de forma
CAVALCANTI	digital por MATHEUS
MUNHOZ:3601	CAVALCANTI
7838865	MUNHOZ:36017838865
	Dados: 2024.10.10
	15:28:33 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Ofício nº 233/2024/DPG/DPE-PR

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que objetiva incluir dispositivos na Lei nº 19.781, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a assistência à saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que objetiva incluir dispositivos na Lei 19.781, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a assistência à saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a fim de propor a criação de acréscimo de 50% sobre o valor do auxílio saúde para membros, servidores e dependentes com deficiência ou portadores de doença grave.

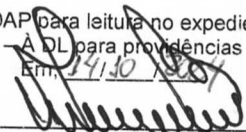
Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017
838865

Assinado de forma digital
por MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.10.10
15:19:58 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências
Em, 14/10/2024

Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17805/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 604/2024 - Ofício nº 233/2024**.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2024, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17805** e o código CRC **1E7B2C8D9F3C6CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17809/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2024, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17809** e o código CRC **1B7E2F8F9E3D8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11020/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11020** e o código CRC **1D7C2B8A9B3F8EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 741/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 604/2024

Projeto de Lei nº 604/2024 - Ofício nº 233/2024/DPG/DPE-PR

AUTORIA: Defensoria Pública

Altera a Lei nº. 19.781, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a assistência à saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 19.781, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a assistência à saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Na exposição de motivos, o autor esclarece que a alteração pretendida propõe a criação de acréscimo de 50% sobre o valor do auxílio-saúde definido no caput do art. 5º da Lei Estadual nº 19.781/2018, aos/as membros/as e servidores/as com deficiência ou portadores/as de doença grave, ou que possuam dependentes que se enquadrem no mesmo perfil. Por razões de isonomia, o benefício será estendido aos/as membros e servidores/as optantes do sistema previsto no Decreto nº 5.303 de 04/02/2002, o qual terá como referência a respectiva faixa etária para o pagamento do auxílio-saúde.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso VII, do RIALEP, que garante a iniciativa de projetos à Defensoria Pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por simples leitura, e nos termos do exposto na motivação, tem-se que o objetivo de fomentar a assistência integral a saúde desse grupo historicamente vulnerável, a presente intervenção legislativa para contribuir com o pagamento de despesas extraordinárias e com o acesso aos recursos e as tecnologias assistivas de promoção e prevenção de riscos e doenças e aos processos de habilitação e reabilitação de funções e habilidades para o exercício dos direitos em igualdade de condições. Trata-se de medida que concretiza o direito à isonomia, em sua acepção material, em prol da integração social desse grupo, a qual está em sintonia com a aspiração social de construção de uma sociedade justa e solidária, que respeite a dignidade e os direitos de cidadania das pessoas com deficiência ou portadoras de doença grave, que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

A Defensoria Pública, segundo o Art. 134 da Constituição Federal, configura instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, inclusive, assegurada a autonomia funcional e administrativa, nos termos seguintes:

Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

§ 2º *As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.*

A Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, veio atender a previsão contida no §1º do artigo supracitado e, em seu Título IV, estabelece normas para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, também assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. *A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.*

Art. 97-A. *À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

III – praticar atos próprios de gestão;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Além disso, em seu art. 18, inciso XII, prevê a competência do Defensor Público-Geral do Estado para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Art. 18. *Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:*

XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Na mesma esteira o contido nos art. 7º e art. 18 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que trouxeram a previsão de autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Vejamos:

Art. 7º *À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no art. 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:*

Art. 18 *Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:*

I - *dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

O julgamento definitivo da ADI nº 5217/PR em setembro de 2023, dirimiu qualquer dúvida sobre a competência da Defensoria Pública para iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que disponham sobre sua estrutura e organização, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. INICIATIVA RESERVADA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INSTAURAR PROCESSO LEGISLATIVO QUE VENHA A DISPOR SOBRE A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO DO ÓRGÃO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Associação Nacional de Defensores Públicos é legítima para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, porquanto configuradas a representatividade e a afinidade temática. 2. À luz dos postulados do federalismo e da separação dos poderes, é obrigatória a observância, pelos Estados e Distrito Federal, das normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Carta da República, independentemente da espécie normativa envolvida (CF, art. 25, e ADCT, art. 11). 3. É reservada à Defensoria Pública a iniciativa para instaurar processo legislativo que venha a dispor sobre sua estrutura e organização, sendo vedado ao Governador do Estado apresentar projeto de lei que vise à alteração da Lei Orgânica da instituição. 4. Convertida a apreciação do referendo da medida de urgência em exame de mérito, de modo a, confirmada a providência acauteladora, julgar-se parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 180, de 15 de dezembro de 2014, do Estado do Paraná.

(ADI 5217, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-09-2023 PUBLIC 28-09-2023)

Registro, por fim, que a lei a que se pretende alterar é de iniciativa da Defensoria Pública Estadual.

Nesses termos, ratificada a competência do Defensor Público-Geral do Estado para iniciar o processo legislativo.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o autor juntou, às fls. 07 do processo legislativo, a ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO, onde *informa que a aprovação do presente Projeto de Lei representará um impacto orçamentário estimado em R\$ 24.553,22 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dois centavos) no exercício 2024, bem como o valor de R\$73.659,66 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para os exercícios 2025 e 2026.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 22 de outubro de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **741** e o código CRC **1F7E2D9B6F2B1CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17986/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 604/2024, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de outubro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 23/10/2024, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17986** e o código CRC **1D7F2E9E6D9A6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11130/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2024, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11130** e o código CRC **1D7A2D9A6D9A6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 881/2024

Projeto de Lei nº 604/2024

Autor: Defensoria Pública do Estado

ALTERA A LEI Nº. 19.781, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA A SAÚDE NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria da Defensoria Pública do Estado, tem por objeto legislativo alterar a Lei nº. 19.781, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a assistência a saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo clara a iniciativa da Defensoria Pública do Estado respeitada e, com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

orçamentários. Ora, o presente PL, tem por objetivo, “a criação de acréscimo de 50% sobre o valor do auxílio-saúde definido no caput do art. 5º da Lei Estadual 19.781/2018, aos membros e servidores com deficiência ou portadores de doença grave” bem como àqueles que “possuam dependentes que se enquadrem no mesmo perfil”. O referido projeto, por razões de isonomia, “o benefício será estendido aos membros e servidores optantes do sistema previsto no Decreto nº 5.303 de 04/02/2002, o qual terá como referência a respectiva faixa etária para o pagamento do auxílio-saúde”.

Cumprido ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesas, que se encontra dentro da dotação do respectivo órgão, conforme Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário firmada pelo Ordenador de Despesas, juntada às fls. 07 do respectivo PL, estimado em R\$ 24.553,22 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) no exercício 2024; de R\$73.659,66 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para os exercícios 2025 e 2026.

Assim, dita despesa está em consonância com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estando em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023) bem como, com a Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*

Dep. Marcio Pacheco

Presidente

Dep. Ana Júlia Ribeiro

Relatora



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2024, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **881** e o
código CRC **1A7F3E0D2C9E9CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18116/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 604/2024, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de outubro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2024, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18116** e o código CRC **1F7B3C0A2B9C9CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11230/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/11/2024, às 18:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11230** e o código CRC **1E7F3D0A3C0B0BF**